Matéria RELCOM 161/2021. Documento assinado digitalmente por GILBERTO NASCIMENTO SILVA JUNIOR em 24/03/2021 e juntado ao PL 601/2020 por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR.. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=288217.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0601-20

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0601/20.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Fernando Holiday, que altera o *caput* e o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 13.332, de 02 de abril de 2002, que dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após as 23h, e revoga a Lei Municipal nº 15.813, de 17 de junho de 2013.

A propositura objetiva dispor que os semáforos instalados no Município de São Paulo poderão funcionar em locais pré-determinados pelo órgão de engenharia de tráfego, conforme sua discricionariedade, com o sinal de alerta amarelo intermitente das 00:00 horas até as 04:00 horas do dia seguinte e, obrigatoriamente, deverão funcionar com esse sinal de alerta amarelo intermitente das 00:00 horas até as 04:00 horas do dia seguinte na região central da cidade.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a proposta reúne condições de prosseguimento.

Apesar de a Constituição Federal reservar privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), ela reserva aos Municípios competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que é atividade de interesse local (art. 30, incisos I e V).

Não se pode olvidar que, por se tratar de matéria atinente à ordenação do trânsito, deve ser levado em consideração o disposto no art. 24, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, que determina competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas".

Apesar desse dispositivo sugerir a competência privativa do Chefe do Executivo para regulamentar todos os aspectos do trânsito de veículos, deve ele ser interpretado restritivamente para que seja franqueado ao Poder Legislativo a iniciativa de estabelecer regras gerais e abstratas relacionadas a esse assunto.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em Recurso Extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral que "as hipóteses de limitação da iniciativa

parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo" (voto proferido pelo Relator Ministro Gilmar Mendes no RE n. 878.911, julgado em 29.09.16).

Com base nesse entendimento, a 2ª Turma do STF proveu o Recurso Extraordinário nº 633.551, interposto pelo Município de Belo Horizonte, para declarar a constitucionalidade de lei municipal que previa o desligamento de semáforos durante a madrugada. Confira-se a ementa do acórdão:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.071/2005 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG. **FUNCIONAMENTO DE SEMÁFOROS NA MADRUGADA. MATÉRIA QUE NÃO INTERFERE NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO E NAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."
> (STF, RE nº 633.551, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 30.06.15, grifos nossos)

No parecer exarado pela Procuradoria Geral da República e citado pela Ministra Carmen Lúcia no voto proferido em referido julgamento, é explicitada a possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo em tais casos:

> "Tampouco há incompatibilidade material entre o tema específico regulado pela norma municipal e algum preceito do Código de Trânsito Brasileiro. Nesse ponto, o legislador municipal considerou as peculiaridades locais e autorizou o órgão municipal de trânsito, de acordo com regulamentação a ser baixada pelo prefeito municipal, a regular os semáforos em modo compatível com as condições reinantes de segurança pública nas vias."
> (trecho do voto proferido no julgamento do RE nº 633.551 supracitado)

Assentada, portanto, a constitucionalidade da iniciativa parlamentar para dispor a respeito do desligamento dos semáforos durante a madrugada, nada impede que o legislador, atento aos aspectos locais de segurança pública, discipline sobre o tema, tratando-se o

Matéria RELCOM 161/2021. Documento assinado digitalmente por GILBERTO NASCIMENTO SILVA JUNIOR em 24/03/2021 e juntado ao PL 601/2020 por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR.. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=288217.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

desligamento dos semáforos de norma geral, abstrata e razoável que atende ao imperativo de segurança pública que se faz presente de forma peculiar neste Município.

Evidencia-se, desse modo, o interesse local apto a atrair a competência municipal, dado que é impossível ao legislador federal estabelecer norma geral e uniforme a respeito desse tipo de regra em todo território nacional – cujas condições de segurança, obviamente, variam sensivelmente a depender da localidade.

Saliente-se, por fim, que a implementação das medidas previstas nesta propositura não acarreta a geração de despesas para o Município, uma vez que somente há disciplina da forma de funcionamento dos semáforos.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR

ALESSANDRO GUEDES FARIA DE SÁ

GILBERTO NASCIMENTO JR RUBINHO NUNES

SANDRA TADEU SANSÃO PEREIRA

THAMMY MIRANDA TONINHO VESPOLI

Matéria RELCOM 161/2021. Documento assinado digitalmente por GILBERTO NASCIMENTO SILVA JUNIOR em 24/03/2021 e juntado ao PL 601/2020 por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR.. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=288217.